**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 247/2023.**

**AUTOR:** Vereador Anderson Ninho

**EMENTA:** O presente projeto visa autorizar a concessão de fraldas geriátricas para pessoas idosas, carentes e de baixa renda, no município de Salvador.

**RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS**

**RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 247/2023, de autoria do Vereador Anderson Ninho, que visa autorizar a concessão de fraldas geriátricas para pessoas idosas, carentes e de baixa renda, no município de Salvador.

A proposição estabelece que o programa poderá ser implementado pela Secretaria Municipal de Saúde, define que os critérios de inclusão serão fixados pela própria Secretaria e prevê que o financiamento ocorrerá por meio de recursos do orçamento municipal, bem como de convênios com outros entes federativos e doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

**ANÁLISE**

A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30, I e II, da Constituição Federal:

"Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber."

A matéria tratada na proposição refere-se à **implementação de política pública voltada à promoção da saúde e da assistência social**, especialmente destinada à população idosa em situação de vulnerabilidade social.

Além disso, a Constituição Federal consagra o direito fundamental à saúde:

Art. 196 da Constituição Federal:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos."

No mesmo sentido, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) assegura proteção integral à pessoa idosa, incluindo acesso a políticas públicas que garantam sua dignidade, saúde e bem-estar.

Dessa forma, a temática do projeto revela-se materialmente compatível com a ordem constitucional.

Embora a matéria seja constitucional, verifica-se que determinados dispositivos da proposição fazem referência direta à Secretaria Municipal de Saúde como responsável pela implementação e execução do programa, conforme disposto nos arts. 2º e 5º do projeto.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal estabelece que normas que disponham sobre **organização administrativa, atribuições de órgãos ou execução de programas governamentais** são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Tal entendimento decorre do princípio da separação dos poderes e da regra prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria.

Dessa forma, a indicação direta de órgão do Poder Executivo responsável pela execução da política pública pode caracterizar **interferência na organização administrativa municipal**, matéria reservada à iniciativa do Prefeito.

RBI

Todavia, tal questão pode ser sanada por meio de **emendas modificativas**, que preservem o mérito da proposição e atribuam ao Poder Executivo a definição da estrutura administrativa responsável pela execução da política pública.

Emenda Modificativa nº 01/2026 – ao Art. 1º

**Redação atual**

Fica autorizada a criação do Programa de distribuição gratuita de fraldas para pessoas idosas, carentes e de baixa renda, no município de Salvador.

**Nova redação**

O Poder Executivo poderá instituir política pública destinada à distribuição gratuita de fraldas geriátricas para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social no Município de Salvador.

**Justificativa**

A alteração tem por finalidade ajustar a redação do dispositivo para evitar interpretação de que o Poder Legislativo estaria criando diretamente programa governamental, matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa do Poder Executivo.

Com a nova redação, o dispositivo passa a estabelecer diretriz de política pública, preservando a competência administrativa do Executivo.

Emenda Modificativa nº 02/2026 – ao Art. 2º

**Redação atual**

O programa poderá ser implementado pela Secretaria Municipal de Saúde e terá como objetivo fornecer fraldas geriátricas para pessoas carentes e de baixa renda, que necessitem do produto.

**Nova redação**

A implementação da política pública prevista nesta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, que definirá os órgãos responsáveis por sua execução.

**Justificativa**

A modificação busca evitar interferência legislativa na definição de atribuições de órgãos da administração pública municipal, matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, preserva-se a autonomia administrativa do Executivo para definir a estrutura responsável pela execução da política pública.

Emenda Modificativa nº 03/2026 – ao Art. 5º

**Redação atual**

A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela execução do programa, podendo contar com a colaboração de outras secretarias e órgãos públicos, bem como de organizações da sociedade civil.

**Nova redação**

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os procedimentos, critérios de atendimento e os órgãos responsáveis pela execução da política pública.

**Justificativa**

A alteração transfere ao Poder Executivo a competência para regulamentar a norma e definir os procedimentos administrativos necessários à implementação da política pública, respeitando o princípio da separação dos poderes.

Nos termos da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, a criação ou expansão de políticas públicas que impliquem aumento de despesa deve observar:

- estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA);
- adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Contudo, a análise detalhada do impacto financeiro, bem como eventual apresentação de planilha orçamentária e estimativa de custos, constitui matéria afeta à **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, a quem compete avaliar a viabilidade financeira da proposição.

Assim, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, a análise limita-se à verificação da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Nesses termos, após a devida análise constitucional, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e pesquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 247/2023.

**VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS MODIFICATIVAS** do Projeto de Lei n° 247/2023.

Salvador/BA, 14 de março de 2026.

**JULIO SANTOS**
Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 25/03/26